

ANTÔNIO LÁZARO NETO  
ADVOCACIA

Consultente:

**FENACLUBES**

**Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES**

# PARECER JURÍDICO

Parecerista:

Antônio Lázaro Martins Neto

Brasília/DF

# ANTÔNIO LÁZARO NETO

## ADVOCACIA

### 1. Consulta e sua resposta

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Senhor Coordenador da Comissão de Contratação da Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, sobre a adequabilidade, quanto aos aspectos jurídicos, da prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica para a FENACLUBES, conforme processo de contratação nº 002/2019, bem como da implementação de reajuste nos valores ajustados.

De fato, a FENACLUBES constitui-se em entidade sindical de 2º grau, conforme Certidão de Registro Sindical (entidade sindical nº 000.843.00000-7), expedida em 06 de março de 2012. Representa a categoria econômica dos clubes esportivos de prática desportiva formal e não-formal, com abrangência nacional.

Além disto, recentemente, com a unificação legislativa sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com a edição da Lei nº 13.756/2018, à FENACLUBES foi destinado recursos para utilização em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais, consoante art. 24, do diploma legal.

Para atendimento destas finalidades legais, a FENACLUBES editou seu Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22/06/2019, cujo teor foi entregue a este parecerista, acompanhado dos elementos do processo de contratação.

A par disto, a FENACLUBES levou a efeito processo licitatório, na modalidade cotação prévia, com o objetivo de contratação de Assessoria Jurídica para o regular desenvolvimento de suas atividades.

Sagrou-se vencedora da disputa o escritório ARIOSTO MILLA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em razão de ter oferecido o menor preço.

# ANTÔNIO LÁZARO NETO

A D V O C A C I A

Assinado o contrato de prestação de serviços e iniciada sua execução, a FENACLUBES pretende realizar a prorrogação de sua vigência.

O art. 20, inciso III, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES dispõe o seguinte:

Ar. 20. Na execução do contrato, serão observadas as seguintes regras:

(...)

III – Prazo de execução até o limite de 60 (sessenta) meses no caso de serviços de natureza contínua.

Portanto, segundo o regulamento o limite de vigência do contrato de prestação de serviços é de 60 (sessenta) meses.

Ademais disto, há previsão de prorrogação de vigência no edital da cotação prévia e no próprio contrato. Vale transcrever a Cláusula Quarta, § 1º, do contrato:

§ 1º A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, incluindo neste prazo de prorrogação o período inicial de 12 (doze) meses, nos termos do art. 20, inciso III, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços – RCBS da FENACLUBES, desde que a avaliação dos serviços realizados no primeiro ano seja satisfatória. Não havendo manifestação das partes até 60 (sessenta) dias antes do término, o contrato será prorrogado automaticamente, por até 60 (sessenta) meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, havendo interesse de qualquer uma das partes, devidamente motivado, 60 (sessenta) dias antes do término pretendido.

Como se vê, o contrato poderá ser prorrogado, obedecidos os pressupostos relativos à “avaliação dos serviços realizados” e não haver manifestação em contrário das partes “até 60 (sessenta) dias antes do término”.

# ANTÔNIO LÁZARO NETO

A D V O C A C I A

No documento REQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO de 08/06/2023 consta as seguintes informações no campo de justificativas:

“O contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica é essencial para o regular desenvolvimento dos objetivos institucionais da FENACLUBES, o qual vem sendo executado de forma eficiente pelo escritório ARIOSTO MILLA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

As demandas da FENACLUBES são respondidas nos prazos e com qualidade, portanto, nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, do contrato, avalia-se que a prestação de serviços é satisfatória, motivo pelo qual, obedecidos os pressupostos legais, deve ter sua vigência prorrogada (...).”

Assim o gestor afirma que a prestação de serviços é satisfatória. Da mesma forma, consta nos autos manifestação do escritório contratado concordando, expressamente, com a continuidade da prestação de serviços.

Vencidos estes pressupostos contratuais, é importante destacar que a manutenção das condições de vantajosidade da contratação deve ser avaliada pela FENACLUBES, com vistas a demonstrar que o valor contratado está em consonância com os praticados no mercado, o que se efetiva por meio de pesquisa de preços.

Diante disto, andou bem a FENACLUBES ao ter realizado estudo de mercado, por meio de pesquisa de preços junto aos seguintes escritórios especializados:

a) R. PICCELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

Cotação Prévia

Valor unitário do Processo – R\$ 7.500,00

Valor total (10 processos) – R\$ 75.000,00

Inexigibilidade

Valor unitário do Processo – R\$ 6.500,00

# ANTÔNIO LÁZARO NETO

A D V O C A C I A

Valor total (10 processos) – R\$ 65.000,00

b) VLÁXIO E MOLLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS;

Cotação Prévia

Valor unitário do Processo – R\$ 4.500,00

Valor total (10 processos) – R\$ 45.000,00

Inexigibilidade

Valor unitário do Processo – R\$ 2.300,00

Valor total (10 processos) – R\$ 23.000,00

C) TRIUNFO LEGIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Cotação Prévia

Valor unitário do Processo – R\$ 12.500,00

Valor total (10 processos) – R\$ 125.000,00

Inexigibilidade

Valor unitário do Processo – R\$ 12.500,00

Valor total (10 processos) – R\$ 125.000,00

Portanto, a par do estudo de mercado realizado, demonstrou-se que os preços praticados no contrato em tela encontram-se vantajosos para a entidade.

Ainda sobre o tema, é importante pontuar que a instrumentalização da prorrogação de vigência do contrato seja realizada por meio de Termo Aditivo ao contrato, o qual deve ser assinado impreterivelmente antes de esgotadas sua vigência no dia 26/09/2023.

Outrossim, a FENACLUBES pretende, ainda, preceder o reajuste dos valores contratados, conforme sublinhado na aludida REQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO:

# ANTÔNIO LÁZARO NETO

A D V O C A C I A

"Ainda no que tange as medidas para a regular e equilibrada continuidade da relação contratual o instrumento deve sofrer o reajuste previsto na Cláusula Quarta, § 2º, do contrato."

De fato, a Cláusula Quarta, § 2º, do contrato, dispõe que:

"§ 2º O contrato poderá ser reajustado pelo índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M publicado pela Fundação Getulio Vargas. "

O reajuste do contrato é viabilizado por meio de aplicação de um índice setorial, é tem por finalidade compensar perda decorrente da desvalorização da moeda devido a variações da taxa inflacionária ocorrida no período.

Além do que, o reajuste deve se operar automaticamente para a estabilização do equilíbrio contratual. É importante trazer alguns de seus contornos, mesmo aplicado no âmbito da Administração Pública. Transcreve-se excerto do PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

"47. Considerando-se que o reajuste deve ser realizado automaticamente e concedido de ofício pela Administração, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo sem que a contratada tenha previamente suscitado seu direito ao reajuste ou promovido a ressalva do direito de assim proceder em momento posterior em nada afeta o seu direito ao reajuste em sentido estrito dos preços avençados.

48. Isso porque, salvo melhor juízo, **o reajuste por índices exige a postura ativa por parte da Administração, e não do contratado, sendo que caberia ao órgão contratante, uma vez atingida a respectiva data-base, apenas adotar as providências, cabíveis quanto à aplicação da cláusula contratual de reajuste, de sorte a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

# ANTÔNIO LÁZARO NETO

A D V O C A C I A

49. Registre-se que não fora fixada em lei, tampouco na regulamentação infralegal do instituto, a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste, muito menos se estabeleceu um prazo específico para que o contratado exercesse esse seu direito, ao contrário do que se passa quanto à repactuação.

50. Por conseguinte, se, previamente à renovação do contrato ou ao seu encerramento, o particular deixa de suscitar o direito aos pretéritos reajustes, isso não pode ser equiparado à aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, mormente para acarretar à parte consequências negativas e restringir um direito que lhe é contratualmente garantido." (sem grifo no original)

Nesta conformidade, a aplicação do reajuste é possível e legítima para ser manter a equação econômico-financeira da contratação.

Contudo, no presente caso não se vislumbra a oportunidade de se operar o reajuste em concomitância com a prorrogação da vigência contratual.

Isto porque para se proceder o reajuste deve ser ter em mãos os parâmetros do reajuste: valor atual do contrato; índice a ser aplicado; e datas do período contratual a ser reajustado.

O período contratual a ser reajustado é de 26/09/2022 a 26/09/2023. Ocorre que só se terá o índice IGP-M após o mês de setembro/2023 ter terminado. Desta forma, deve-se aguardar a divulgação do mencionado índice do mês de setembro, data final do primeiro período anual de vigência, para, só então, implementar o reajuste.

Neste quadro, objetivamente a prorrogação da vigência do contrato deve ser realizada imediatamente, enquanto a implementação do reajuste somente após a divulgação pela FGV do IGP-M de setembro/2022.

# ANTÔNIO LÁZARO NETO

A D V O C A C I A

O reajuste, contudo, é procedimento simplificado e automático que pode ser realizado por simples apostilamento ao contrato. O próprio Tribunal de Contas da União faz esta orientação: "*As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento (...)*" (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).

Com vistas a perfectibilização das ações no âmbito da FENACLUBES, conclui-se:

- 1) A minuta de Termo Aditivo para a prorrogação da vigência do contrato é hábil para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, desde que firmado antes da data final de vigência, haja vista que, uma vez expirado o prazo de vigência do contrato (26/09/2023), impossível se faz a sua prorrogação;
- 2) A minuta de Apostilamento é adequada para ser utilizada para implementar o reajuste contratual tão logo seja divulgado o do IGP-M de setembro/2023.

## 2. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal no procedimento de prorrogação e reajuste do contrato, recomendando-se que seja verificado a manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, formalizando nos autos, conforme art. 19, inciso VIII, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES.

De Brasília para Campinas em 10 de julho de 2023.

**Antônio Lázaro Martins Neto**  
**OAB/DF 25.354**